

Ofício nº 34/GP/São Miguel do Guaporé/RO,

22 de abril de 2026.

À Sua Excelência o Senhor
Jair Silva Gomes
Presidente da Câmara Municipal
São Miguel do Guaporé/RO.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei n.º 34 de 22 de abril de 2026, que
“Institui o Programa Municipal +Mais Produção, integra ações ao Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, disciplina a prestação de serviços com maquinário público mediante contrapartida, consolida e revoga legislação municipal anterior sobre a matéria, e dá outras providências no Município de São Miguel do Guaporé – RO”, para que seja submetido à elevada apreciação desta Augusta Casa de Leis, renovando, na oportunidade, os protestos de elevada estima e consideração.

Considerando a relevância da matéria, solicito que seja observado o **regime de urgência especial**, ante a importância do objeto do referido projeto.

Atenciosamente,

Assinado por:
EDILSON CRISPIN DIAS
22/04/2026 - 13:53
0KRN0060T9IHSW3HGTDRMG

EDILSON CRISPIN DIAS
Prefeito Municipal



Excelentíssimo Senhor(a) Presidente,

Nobres Vereadores,

Encaminhamos à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei nº 34 de 22 de abril de 2026, que **“Institui o Programa Municipal +Mais Produção, integra ações ao Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, disciplina a prestação de serviços com maquinário público mediante contrapartida, consolida e revoga legislação municipal anterior sobre a matéria, e dá outras providências no Município de São Miguel do Guaporé – RO”**, em substituição e consolidação integral da legislação municipal anteriormente vigente sobre a matéria, compreendendo as Leis Municipais nºs 1.226/2013 (Programa Porteira Adentro e Fundo Municipal de Agricultura), 2.160/2022 (tabela de valores dos serviços) e 2.467/2025 (atualização da tabela).

O Programa +Mais Produção representa a evolução institucional do Porteira Adentro: mantém o histórico de suporte do Município ao produtor rural e acrescenta novos instrumentos, especialmente a integração ao Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, critérios objetivos de prioridade, modernização dos mecanismos de pagamento e reforço dos controles administrativos.

São Miguel do Guaporé possui forte vocação agrícola, sendo referência estadual na produção de café, milho, soja e arroz. Contudo, a deficiência de infraestrutura, a logística e a falta de mecanização impactam diretamente a produtividade e a renda dos produtores rurais, especialmente os de menor porte.

A revisão técnico-jurídica da legislação vigente identificou que as três leis que hoje disciplinam a matéria têm objeto sobreposto e lacunas que comprometem a segurança jurídica, a eficiência operacional e a regularidade perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO. A consolidação em texto único e a correção dessas inconsistências são medidas de governança institucional necessárias e urgentes.

A presente proposição incorpora as seguintes correções e aprimoramentos em relação à legislação anterior:

- a)** revogação expressa e consolidada das três leis anteriores (nºs 1.226/2013, 2.160/2022 e 2.467/2025), que permaneciam vigentes em paralelo, criando sobreposição normativa incompatível com os princípios da legalidade e da segurança jurídica;
- b)** restauração dos equipamentos omitidos na versão anterior do Projeto — Escavadeira Hidráulica (PC), Moto Niveladora, Caminhão Pipa e Caminhão 3x4 —, com os valores vigentes na Lei nº 2.467/2025, evitando lacuna de cobertura para serviços já prestados pelo Município;
- c)** correção de divergência de valor no transporte de calcário destinado ao Município de Alvorada d'Oeste, padronizado em 0,90 UPF/viagem, em conformidade com a tabela da Lei nº 2.467/2025;
- d)** manutenção expressa do Fundo Municipal de Agricultura – F.M.A., com integração ao novo programa, definição clara de suas fontes de receita e estabelecimento do regime de gestão — suprimindo o silêncio que existia na proposta anterior;
- e)** base legal expressa para constituição e inscrição em dívida ativa dos créditos não tributários inadimplidos a título de contrapartida, em atenção ao princípio da legalidade (art. § 3º do art. 15);
- f)** prazo expresso de 20 (vinte) dias úteis para resposta formal ao produtor requerente, eliminando a omissão administrativa que a ausência de prazo propiciaria;
- g)** forma simplificada de comprovação do requisito de 60% de renda rural, mediante apresentação de Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF ativo, assegurando o acesso efetivo dos pequenos produtores ao Programa sem imposição de ônus excessivo;
- h)** restauração da regra de vedação de utilização simultânea dos equipamentos dos itens I (Pá Carregadeira) e II (Retroescavadeira), originalmente prevista no art. 13 da Lei nº 1.226/2013 e omitida nas versões subsequentes;
- i)** redução do prazo de regulamentação de 90 (noventa) para 30 (trinta) dias, com previsão de edição do Decreto regulamentador de forma concomitante à promulgação desta Lei, a fim de evitar lacuna operacional imediata.

A presente proposição não cria despesa pública nova nem gera aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Trata-se, em sua essência, de organização administrativa, regulamentação de serviços já existentes e otimização de recursos públicos já previstos no orçamento municipal.

As despesas decorrentes da execução do Programa correrão por conta do Fundo Municipal de Agricultura – F.M.A., mantido por esta Lei, e de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, quando necessário, por crédito especial, garantindo a sustentabilidade financeira do Programa.

A instituição de tabela de contrapartida em Unidade Padrão Fiscal – UPF assegura a atualização automática dos valores, a manutenção dos equipamentos e a continuidade dos serviços, reforçando a sustentabilidade financeira do Programa.

A proposta autoriza o Município a aderir ao Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, fortalecendo a agricultura familiar, ampliando mercados e promovendo a segurança alimentar e nutricional da população local. Os produtores inscritos no PAA receberão 05 (cinco) horas de máquina gratuitas por ciclo anual, como incentivo à sua participação no programa federal.

A integração ao PAA não gera competência legislativa ao Município sobre o programa federal, mas sim instrumentaliza a participação municipal como ente executor, mediante convênios, termos de adesão e instrumentos jurídicos previstos pela legislação federal, nos termos do art. 3º do Projeto.

Diante do exposto, solicita-se o recebimento e a **tramitação prioritária** do presente Projeto de Lei, com a distribuição às Comissões Permanentes competentes e, após os pareceres de mérito, a inclusão em pauta para apreciação e aprovação pelo Plenário desta Egrégia Câmara Municipal.

Certos de que a proposta encontrará a devida receptividade nesta Casa Legislativa, que muito tem contribuído para o desenvolvimento rural do Município, renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

São Miguel do Guaporé -RO, em 22 de abril de 2026.

Assinado por:
EDILSON CRISPIN DIAS
22/04/2026 - 13:53
0KRN0060T9IHSW3HGTDRMG

EDILSON CRISPIN DIAS
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº34/2026

DE 22 DE ABRIL DE 2026.

“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL + MAIS PRODUÇÃO, INTEGRA AÇÕES AO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS – PAA, DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM MAQUINÁRIO PÚBLICO MEDIANTE CONTRAPARTIDA, CONSOLIDA E REVOGA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ANTERIOR SOBRE A MATÉRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ – RO.”

O Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé-RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Constituições Federal e Estadual e pela Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte

LEI.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal +Mais Produção, com a finalidade de fortalecer a agricultura local por meio de ações integradas voltadas à infraestrutura rural, logística, tecnologia, apoio produtivo, mecanização agrícola e políticas públicas de segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único. O Programa será executado de forma planejada, contínua e articulada entre os órgãos da Administração Pública Municipal, observando os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e interesse público.

CAPÍTULO II

DA INTEGRAÇÃO COM O PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS – PAA

Art. 2º O Município poderá aderir ao Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, com a finalidade de:

I – incentivar a agricultura familiar;

- II** – promover a comercialização direta da produção rural;
- III** – contribuir para a segurança alimentar e nutricional;
- IV** – fortalecer a economia local.

Art. 3º O PAA, no âmbito do Município, reger-se-á, no que couber, pelas normas gerais da legislação federal pertinente, ficando expressamente recepcionadas as diretrizes, objetivos e modalidades previstas no programa em âmbito nacional.

Parágrafo único. O Município poderá firmar convênios, termos de adesão e demais instrumentos jurídicos necessários à execução do PAA, observadas as normas da União e dos órgãos gestores competentes.

Art. 4º O produtor rural regularmente inscrito no PAA fará jus, no âmbito municipal, aos seguintes benefícios:

- I** – 05 (cinco) horas de máquina gratuitas por ciclo anual;
- II** – até 15 (quinze) horas adicionais, mediante pagamento em Unidade Padrão Fiscal – UPF, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A concessão das horas gratuitas previstas no inciso I fica condicionada à comprovação de inscrição ativa no PAA, na forma estabelecida no Decreto regulamentador, o qual indicará o órgão verificador competente e o prazo de análise.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos operacionais do PAA no âmbito municipal, incluindo:

- I** – critérios de seleção dos beneficiários fornecedores;
- II** – limites de comercialização por produtor;
- III** – formas de entrega, controle e distribuição dos alimentos;
- IV** – definição das entidades receptoras;
- V** – mecanismos de fiscalização e controle;
- VI** – demais normas necessárias à fiel execução do Programa.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 6º Constituem objetivos do Programa Municipal +Mais Produção:

- I** – promover a melhoria das estradas vicinais e do acesso às propriedades rurais;
- II** – fomentar a produção agrícola local;
- III** – apoiar o escoamento da produção;
- IV** – incentivar a geração de renda no meio rural;
- V** – fortalecer associações e cooperativas rurais;
- VI** – ampliar a infraestrutura produtiva do Município, através de tecnologia disponíveis.

CAPÍTULO IV **DOS SERVIÇOS**

Art. 7º O Município poderá executar, direta ou indiretamente, os seguintes serviços:

- I** – abertura, conservação e recuperação de estradas e carregadores de acesso no interior das propriedades com mais de cinco famílias, incluindo terraplanagem, patrolamento e cascalhamento;
- II** – construção de depósito de silagem para produtores de leite, reforma de silos, trincheiras, aterro de currais, tanques de peixes, açudes para captação de água e mecanização de terra;
- III** – transporte de insumos, especialmente calcário e cama de frango, para propriedades rurais do Município;
- IV** – construção de bueiros, abertura de fossas e sumidouros para tratamento de dejetos orgânicos;
- V** – demais serviços que visem à melhoria da infraestrutura e da produtividade das propriedades rurais, dentro das possibilidades orçamentárias.

Parágrafo único. Ressalta-se que todo serviço constante do caput deste artigo será dentro da propriedade.

Art. 8º Na execução dos serviços previstos nesta Lei, caso o Município não disponha de maquinário suficiente para atender a demanda, fica o Poder Executivo autorizado a:

- I** – promover a contratação de serviços de terceiros, mediante regular processo licitatório, nos termos da legislação vigente;



II – realizar adesão a atas de registro de preços válidas e vigentes de outros entes públicos, desde que devidamente demonstrada a vantajosidade;

III – firmar convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com outros entes da Federação ou com organismos governamentais, como DER, SEMAGRI e SEDES.

§ 1º As contratações previstas neste artigo deverão observar os princípios da legalidade, economicidade, eficiência, planejamento e interesse público.

§ 2º Os serviços executados por terceiros deverão observar os mesmos critérios técnicos, operacionais e financeiros estabelecidos nesta Lei.

Art. 9º Todos os serviços deverão ser realizados em conformidade com a legislação ambiental vigente, cabendo ao agricultor a responsabilidade pela elaboração e aprovação dos projetos ambientais junto aos órgãos competentes, com a respectiva licença ambiental, quando exigível.

Art. 10. O calcário adquirido pelo Programa somente será entregue aos produtores que apresentarem, juntamente com o pedido, análise do solo que determinará o local de aplicação.

Parágrafo único. Nas lavouras de café em que não for possível a utilização de equipamento para distribuição do calcário, este poderá ser entregue ao produtor para aplicação por sua conta, ressalvada a exigência da análise do solo.

CAPÍTULO V

DA TABELA DE SERVIÇOS E CONTRAPARTIDA

Art. 11. Os serviços prestados no âmbito do Programa observarão contrapartida financeira fixada em Unidade Padrão Fiscal – UPF, conforme tabela abaixo:

Item	Equipamento	Contrapartida (UPF)
I	Pá Carregadeira	1,5 UPF/hora
II	Retroescavadeira	1,5 UPF/hora

Item	Equipamento	Contrapartida (UPF)
III	Caminhão Caçamba (na propriedade)	0,50 UPF/viagem
IV	Caminhão Caçamba (até 10 km da propriedade)	0,90 UPF/viagem
V	Trator de Pneu	1,5 UPF/hora
VI-a	Transp. Calcário/Cama de Frango — até 200 km	7,00 UPF/viagem
VI-b	Transp. Calcário/Cama de Frango — até 420 km	8,00 UPF/viagem
VI-c	Transp. Calcário/Cama de Frango — até 460 km	9,00 UPF/viagem
VI-d	Transp. Calcário/Cama de Frango — Alvorada d'Oeste	0,90 UPF/viagem
VII	Transporte interno de Calcário (sede/distrito)	2,00 UPF/viagem
VIII	Escavadeira Hidráulica (PC)	2,05 UPF/hora
IX	Moto Niveladora	1,00 UPF/hora
X	Caminhão Pipa	1,50 UPF/viagem
XI-a	Caminhão 3x4 — no município	1,50 UPF/viagem
XI-b	Caminhão 3x4 — fora do município (até 300 km)	3,00 UPF/viagem

§ 1º O Poder Executivo poderá atualizar os valores previstos neste artigo por ato normativo próprio, observada a variação da UPF e o interesse público, dispensada a alteração legislativa para fins de mero reajuste.

CAPÍTULO VI

DA PRIORIDADE DE ATENDIMENTO



Art. 12. Terão prioridade no atendimento do Programa, nesta ordem:

- I** – situações emergenciais decorrentes de eventos climáticos;
- II** – agricultores familiares inscritos no PAA;
- III** – pequenos produtores rurais com infraestrutura inexistente ou precária;
- IV** – demais agricultores familiares;
- V** – produtores organizados em associações ou cooperativas;
- VI** – demais produtores que preencham os requisitos desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar critérios adicionais de priorização, desde que devidamente fundamentados no interesse público e observados os princípios constitucionais da Administração Pública.

CAPÍTULO VII

DOS BENEFICIÁRIOS E REQUISITOS

Art. 13. O acesso ao Programa será condicionado a prévio cadastramento junto à Secretaria Municipal de Agricultura, com validade de 12 (doze) meses, renovável.

Art. 14. Poderão participar do Programa os produtores rurais que preencherem cumulativamente os seguintes requisitos:

Inc.	Requisito	Comprovação
I	Estar em atividade produtiva rural	Declaração do produtor ou documento cadastral (CAF/PRONAF)
II	Renda rural de ao menos 60% da renda total	CAF ativo (comprov. simplificada) ou declaração própria, na forma do Decreto
III	Regularidade fiscal perante o Município	Certidão Negativa de Débitos Municipais
IV	Formalizar solicitação junto ao órgão competente	Requerimento padrão disponível na Secretaria Municipal de Agricultura



§ 1º Para fins do inciso II, será admitida declaração própria do produtor como forma simplificada de comprovação, em especial quando o beneficiário possuir Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) ativo, dispensada a exigência de documentação complementar.

§ 2º O Decreto regulamentador disciplinará os documentos exigidos para cadastramento, os prazos de análise e os critérios de renovação, assegurada resposta formal ao requerente em até 20 (vinte) dias úteis.

CAPÍTULO VIII

DA CONTRAPARTIDA E DO PAGAMENTO

Art. 15. A contrapartida financeira pelos serviços prestados constitui preço público e deverá ser recolhida previamente à execução do serviço, mediante Guia de Recolhimento de Arrecadação Municipal em nome do Programa.

§ 1º O pagamento poderá ser realizado por boleto bancário, pagamento instantâneo via PIX, ou outros meios definidos pelo Poder Executivo.

§ 2º A inadimplência implicará, sucessivamente: advertência, suspensão de novos atendimentos e, após regular processo administrativo, inscrição do crédito em dívida ativa, nos termos desta Lei.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir e inscrever em dívida ativa os créditos não tributários decorrentes do inadimplemento da contrapartida prevista nesta Lei, aplicando-se o procedimento estabelecido na legislação de execução fiscal.

CAPÍTULO IX

DO FUNDO MUNICIPAL DE AGRICULTURA

Art. 16. Fica mantido o Fundo Municipal de Agricultura – F.M.A., criado originalmente pela Lei Municipal nº 1.226/2013, integrando-se ao presente Programa como instrumento de suporte financeiro.

§ 1º O F.M.A. continuará constituído pelas fontes de receita previstas na legislação originária, acrescidas dos valores arrecadados a título de contrapartida dos produtores no âmbito desta Lei.

§ 2º A gestão e movimentação do Fundo será feita, conjuntamente, pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário Municipal de Agricultura, observada a escrituração contábil autônoma e o disposto na Lei Federal nº 4.320/64 e nas resoluções do TCE-RO.

§ 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do Fundo Municipal de Agricultura e de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas quando necessário por crédito especial.

CAPÍTULO X

DA GESTÃO DO PROGRAMA

Art. 17. O Programa será executado pela Secretaria Municipal de Agricultura, com apoio da Secretaria de Obras e demais órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

- I** – gerenciar o Cadastro Municipal de Produtores Rurais;
- II** – organizar a lista de atendimento e cronograma de serviços;
- III** – fiscalizar a execução dos serviços e o controle de horas-máquina;
- IV** – gerir a execução do PAA no âmbito municipal;
- V** – elaborar plano anual com metas, estimativa de custos e logística operacional;
- VI** – manter registros públicos dos atendimentos, em cumprimento à Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e ao portal municipal de transparência.

Art. 18. Os recursos financeiros vinculados ao Programa e ao Fundo Municipal de Agricultura serão geridos, conjuntamente, pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário Municipal de Agricultura, observados os princípios da legalidade, transparência, eficiência e responsabilidade fiscal.

CAPÍTULO XI

DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação, preferencialmente de forma concomitante à promulgação desta Lei, a fim de evitar lacuna operacional.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E REVOGATÓRIAS

Art. 20. Esta Lei não cria despesa pública nova nem gera aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, tratando-se de organização administrativa, regulamentação e otimização de serviços e recursos públicos já previstos no orçamento municipal, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Art. 21. Ficam revogadas:

- I** – a Lei Municipal nº 1.226, de 17 de abril de 2013, excetuadas as disposições relativas ao Fundo Municipal de Agricultura – F.M.A. expressamente mantidas pelo art. 16 desta Lei;
- II** – a Lei Municipal nº 2.160, de 10 de maio de 2022;
- III** – demais disposições em contrário.

Parágrafo único. As situações jurídicas constituídas ao amparo das leis revogadas serão respeitadas e concluídas nos termos da legislação então vigente, aplicando-se esta Lei apenas às novas solicitações e renovações de cadastro.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Miguel do Guaporé -RO, em 22 de abril de 2026.

Assinado por:
EDILSON CRISPIN DIAS
22/04/2026 - 13:53
OKRN0060T9IH5W3HGTDRMG

EDILSON CRISPIN DIAS
Prefeito Municipal